



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 157/2023

Sorocaba, 1º de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

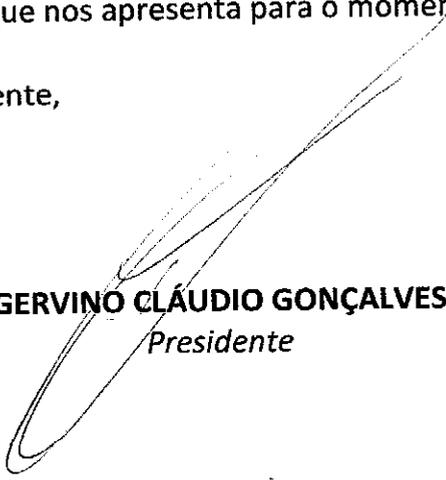
Assunto: "*Projeto de Lei nº 137/2023, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, cópia digital do Projeto de Lei nº 137/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que autoriza o Poder Público Municipal a firmar termo de parceria com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 137 / 2023

Autoriza o Poder Público Municipal a firmar termo de parceria com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a implantação de política pública voltada, a inserir os alunos formados nos cursos profissionalizantes da Uniten no mercado de trabalho, mediante parceria com empresas terceirizadas que prestam serviços a Prefeitura.

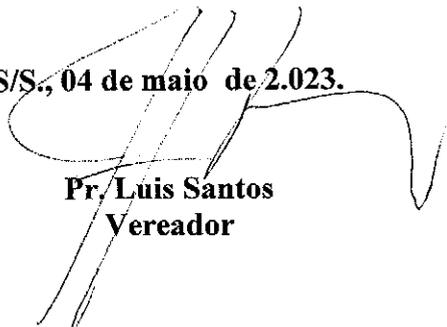
Art. 2º As vagas serão única e exclusivamente aos cargos disponíveis em empresas terceirizadas que prestam serviços à Prefeitura, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O candidato deverá ter aptidão e/ou qualificação técnica para exercer a função oferecida.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de maio de 2023.


Pr. Luis Santos
Vereador

PROJ. Nº 137/2023 DE 04/05/2023 13:58 24/05/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o intuito de dar um suporte aos formandos nos cursos técnicos da UNITEN – Universidade do Trabalhador, Empreendedor e Negócios, a inseri-los no mercado de trabalho de forma que possa fruir de sua cidadania e dignidade.

Considerando que a UNITEN promove cursos gratuitos de qualificação e/ou requalificação profissional, bem como de geração de renda e empreendedorismo, priorizando, na distribuição das vagas, os munícipes que encontram-se em situação de desemprego. Os cursos desenvolvidos pela UNITEN são relacionados às necessidades do mercado de trabalho local, levantadas pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador - e outros indicadores. Esta integração de trabalho é um dos pontos fortes do projeto.

A UNITEN é regida pelos seguintes objetivos:

- Qualificar e Requalificar gratuitamente o munícipe para competir de forma igualitária no mercado de trabalho;
- Ministrando cursos que atendam às necessidades do mercado de trabalho, identificadas pelo PAT (Posto de Atendimento ao Trabalhador), pesquisas e outros indicadores;
- Promover a Qualificação e Requalificação do pequeno e médio empreendedor;
- Atender ao mercado cada vez mais exigente e altamente competitivo;
- Fortalecer as políticas formativas, ensejando um olhar mais atento para a qualidade de mão de obra;
- Fomentar, o quanto possível, condições aos alunos para desenvolverem suas habilidades e competências;
- Facilitar o caminho da competitividade, apresentando ferramentas atualizadas no cenário mundial, no contexto da inovação e na pesquisa.

Considerando os poderosos efeitos da pandemia sobre o mercado de trabalho brasileiro, somando com um longo período de recessão econômica que ocorreram entre os anos 2014-2016 e posteriormente pela lenta recuperação até 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a queda do emprego em 2020 foi bem mais intensa entre os trabalhadores informais, atingindo 12,6%, do que entre os formais, com recuo de 4,2%. A pandemia puniu de forma mais dura os trabalhadores com pouca instrução, com redução de postos de trabalho, em 2020, de 17,1% para pessoas sem instrução e com o ensino fundamental incompleto, e de 14,8% para o grupo com fundamental completo e ensino médio incompleto. A queda foi menor, de 6,4%, entre aqueles com médio completo e superior incompleto. Entre os brasileiros com superior completo, por outro lado, houve avanço de 5,5% nos empregos em 2020.

Considerando a extrema necessidade do Poder Público Municipal atuar na vanguarda das iniciativas, a fim de abrir portas de trabalho aos mais necessitados ou em situação de vulnerabilidade social, e de alguma forma oferecer soluções eficazes de oportunidades laborais, e os trabalhadores levar o sustento para suas casas com dignidade e respeito que merecem.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/ S, 04 de maio de 2023.

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 137/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Autoriza o Poder Público Municipal a firmar termo de parceria com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador”.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, a proposição padece inconstitucionalidade, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que envolvem a formação de parcerias, acordos ou convênios, competem exclusivamente ao Poder Executivo sendo, portanto, da alçada da denominada “Reserva da Administração”.

Nesse sentido, destacamos o precedente do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que já assentou inconstitucional a “expressão ‘ou firmar convênios com as instituições competentes’, inserta na parte final do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.256/2012 do Município de São José do Rio Preto, na medida em que a celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica conferida pelo texto constitucional (administrar), sendo ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização da Câmara Municipal, consubstanciando a norma local, nessa parte, afronta ao princípio da reserva de administração.” (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.12.2019- grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a matéria em tela avança sobre área de **gestão administrativa**, impondo obrigações à Administração local, contrariando o disposto no art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da mesma Carta, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Além disso, ao estabelecer determinados parâmetros para contratação de trabalhadores pelas empresas privadas (profissionais formados pela UNITEN), a proposição impõe critério discriminante e desarrazoado, eliminando parcela considerável de pessoas que não preenchem tais condições sem justificativa plausível, violando, assim, o **Princípio da Isonomia** consagrado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, além de desrespeitar a **livre iniciativa**, prevista nos arts. 1º, inciso IV, e 170, caput, da mesma Carta, de observância compulsória pelos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na lição de **José Afonso da Silva**:

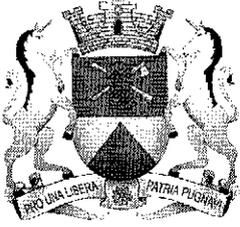
"outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face dos outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimimentos a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via. Aqui a solução está na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a quantos o solicitarem ao Poder Judiciário, cabendo também a ação direta de inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no art. 103" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª edição, pág. 231)

Destaco, a propósito, precedentes do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.543, de 12 de agosto de 2016, do Município de Itapeverica da Serra, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no Município de Itapeverica da Serra, a **contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Itapeverica da Serra e dá outras providências correlatas" - Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - **Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo** - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196508-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.628, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA QUE 'DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO PRIORITÁRIA DE TRABALHADORES DOMICILIADOS NESTE MUNICÍPIO POR PARTE DE PEQUENAS, MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS SITUADAS EM CAÇAPAVA' – (...) - PRINCÍPIO DA CAUSA PETENDI ABERTA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - DESRESPEITO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA - IMPOSIÇÃO DE PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO TENDO COMO ÚNICO CRITÉRIO O DOMICÍLIO DO TRABALHADOR - DISTINÇÃO DESARRAZOADA E DISCRIMINATÓRIA - VIOLAÇÃO AOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA BANDEIRANTE E 1º, INCISO IV, 5º, CAPUT, 22, INCISO I, E 170, CAPUT E INCISO IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE**".(...)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270294-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Especial;; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 05/08/2019)

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade** da proposição, por desrespeito aos Princípios da Separação de Poderes, da isonomia e da livre iniciativa, traduzindo em infringência aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Carta Bandeirante e 1º, inciso IV, 2º, 5º, *caput* e 170, *caput*, todos da Constituição Federal.

Sorocaba, 17 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 137/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que "Autoriza o Poder Público Municipal a firmar termo de parceria com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador".

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece inconstitucionalidade**, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que envolvem a formação de **parcerias**, acordos ou convênios, competem exclusivamente ao Poder Executivo sendo, portanto, da alçada da denominada "**Reserva da Administração**".

Nesse sentido, destacamos o precedente do C. Órgão Especial do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo** que já assentou inconstitucional a "expressão 'ou firmar convênios com as instituições competentes', inserta na parte final do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.256/2012 do Município de São José do Rio Preto, na medida em que a celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica conferida pelo texto constitucional (administrar), sendo ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização da Câmara Municipal, consubstanciando a norma local, nessa parte, **afronta ao princípio da reserva de administração**." (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.12.2019- grifamos)

De fato, a matéria em tela avança sobre área de **gestão administrativa**, impondo obrigações à Administração local, contrariando o disposto no art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da mesma Carta, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

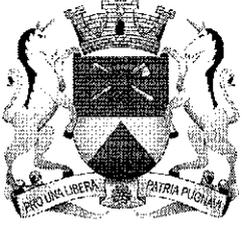
(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Além disso, ao estabelecer determinados parâmetros para contratação de trabalhadores pelas empresas privadas (profissionais formados pela UNITEN), a proposição dispõe sobre **direito do trabalho**, tema inserido na **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF).

É importante salientar que, embora o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (art. 30, I e II, da CF), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União, como no caso em tela.

Mello¹: Como destaca com propriedade o ex-Ministro Celso de

"verifica-se no art. 22 da Carta Política, um núcleo material em que se concentra a discriminação constitucional de atribuições privativas da União Federal, tornadas inacessíveis, em virtude de cláusula de bloqueio, às demais pessoas estatais, ressalvada, unicamente, a hipótese de autorização excepcional para o Estado-membro legislar sobre pontos específicos concernentes às matérias reservadas, desde que formalizada essa delegação normativa em sede de lei complementar nacional (CF, art. 22, parágrafo único)".

Um outro ponto a evidenciar é que a proposição ao estabelecer que as empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador, impõe critério discriminante e desarrazoado, eliminando parcela considerável de pessoas que não preenchem tais condições sem justificativa plausível, violando, assim, o **Princípio da Isonomia** consagrado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, além de desrespeitar a **livre iniciativa**,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prevista nos arts. 1º, inciso IV, e 170, caput, da mesma Carta, de observância compulsória pelos Municípios.

Na lição de José Afonso da Silva:

"outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face dos outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimimentos a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via. Aqui a solução está na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a quantos o solicitarem ao Poder Judiciário, cabendo também a ação direta de inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no art. 103" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª edição, pág. 231)

Destaco, a propósito, precedentes do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que tratam da matéria, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.543, de 12 de agosto de 2016, do Município de Itapeverica da Serra, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no Município de Itapeverica da Serra, a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Itapeverica da Serra e dá outras providências correlatas" - Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196508-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.628, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA QUE 'DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO PRIORITÁRIA DE TRABALHADORES DOMICILIADOS NESTE MUNICÍPIO POR PARTE DE PEQUENAS, MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS SITUADAS EM CAÇAPAVA' – (...) - PRINCÍPIO DA CAUSA PETENDI ABERTA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - DESRESPEITO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA - IMPOSIÇÃO DE PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO TENDO COMO ÚNICO CRITÉRIO O DOMICÍLIO DO TRABALHADOR - DISTINÇÃO DESARRAZOADA E DISCRIMINATÓRIA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA BANDEIRANTE E 1º, INCISO IV, 5º, CAPUT, 22, INCISO I, E 170, CAPUT E INCISO IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.(...)"

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270294-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Especial;; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 05/08/2019)

Face a todo o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que invade a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, bem como por desrespeito aos Princípios da Separação de Poderes, da isonomia e da livre iniciativa, traduzindo em infringência aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Carta Bandeirante e arts. 1º, inciso IV, 2º, 5º, *caput*, 22, inciso I e 170, *caput*, todos da Constituição Federal.

Sorocaba, 17 de maio de 2023.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 137/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 137/2023, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que “*Autoriza o Poder Público Municipal a firmar termo de parceria com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, notamos que a proposição envolve a formação de parcerias, acordos e convênios realizados pela Administração Pública, invadindo prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, disposta no art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual. Neste sentido, o PL afronta o princípio da Reserva da Administração, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, j. 11.12.2019).

Além disso, o PL impõe critério discriminante que elimina a possibilidade de contratação de parcela considerável de trabalhadores, violando assim o Princípio da Isonomia e a livre iniciativa, previstos nos arts. 1º, inciso IV, 5º e 179, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, a proposição invade a competência União para tratar de Direito do Trabalho, disposto no art. 22, inciso I, da CRFB/88, de acordo com os precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI n. 2196508-26.2016.8.26.0000, j; 15.02.2017; ADI n. 2270294-35.2018.8.26.0000, j; 31.07.2019).

Desta forma, nos termos propostos, **o PL padece de inconstitucionalidade** por afrontar os princípios da separação de poderes, da isonomia e da livre iniciativa, e por invadir competência privativa da União.

S/C., 22 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro